



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20223000600018 EPAT 13255
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº089/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS, conseqüentemente, deixando de recolher o ICMS.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o auto de infração foi lavrado com base em norma inexistente(Decreto Revogado), insegurança na determinação da infração, ausência de DFE válida, ausência de prejuízo ao estado, multa com efeito confiscatório, aplicação de juros e correção superior a Selic, entendimento do STF, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração, afastando a responsabilidade solidária da pessoa nominada no auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, apresentada as mesmas razões da defesa inicial.

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas documentos fiscais emitidos com destaque de ICMS e, conseqüentemente, deixou de recolher o tributo devido, em afronta aos dispositivos vigentes.

Todos os argumentos da defesa, apresentados novamente em sede de recurso voluntário, foram devidamente atacados e combatidos em julgamento singular, devidamente fundamentado, os quais deixo de analisar por concordar inteiramente com as assertativas do julgamento de primeira instância.

Pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, evidenciando a disponibilização de todos os meios



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa, afastando-se as teses preliminares de nulidade arguidas.

Há que se ressaltar, neste ponto, que as alegações do recurso voluntário são as mesmas da defesa inicial juntada, as quais foram devidamente enfrentadas pela julgadora singular.

Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão suficientemente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões pelos quais este julgador ratifica e compartilha, com exceção da penalidade aplicada, pelos motivos a seguir expostos

Pelo que se aduz autos, percebe-se que o autuante, ao proceder com os ajustes solicitados por meio de DSF, lavrou dois autos de infração (20222800100013 e 20222300060018) com a mesma descrição: “Deixar de efetuar o registro de notas fiscais de saídas tributadas na EFD (livro de registro de saída)”, o que contraria a orientação disposta no Enunciado nº. 005 deste TATE, que assim determina;

ENUNCIADO 005 – Falta de Registro de Documentos Fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias no Livro Registro de Entrada ou Saída.

1) A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes a Entrada ou Saída de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no Art. artigo 77, inciso X, alínea “a” ou “b” da Lei n. 688/96, com a cobrança do ICMS devido no mesmo auto de infração, relativo à operação de saída ou à presunção de saída sem nota fiscal em relação as Entradas não registradas. (Art. 72, V da Lei 688/96)



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2) A utilização do artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996 pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração:

- a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto;
- b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Nesta esteira, considerando que já existe posicionamento firmado para aplicação de penalidade específica desde 25 de novembro de 2022, que se coaduna ao caso em questão, recomenda-se, com fulcro no que determina o art. 108 da Lei nº 688/96, a alteração da penalidade para a alínea “b”, item 1, inciso X do artigo 77 do mesmo normativo, que assim dispõe;

- b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

Em relação ao processo nº 20222800100013 verifica-se que este foi considerado nulo em decisão singular, sob argumentos transcritos abaixo:

Pesa sobre a ação de fiscalização o fato exposto nas iniciais deste relatório, que se refere à existência de outro auto lavrado em aditamento e que corresponde à mesma infração descrita neste procedimento (auto 20223000600018 – julgado procedente em primeira instância), onde se indicou que o mesmo sujeito passivo, em relação ao mesmo fato (por não ter escriturados documentos fiscais de saída), deixou de pagar o imposto devido. E, no caso, foi constituído crédito tributário com a cobrança do ICMS (referente aos documentos fiscais não escriturados) e cobrada a penalidade de multa por deixar de pagar imposto.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A conclusão dos fatos é a de que somente deve existir um auto de infração. Ao deixar de escriturar notas fiscais de saída, de operações tributadas, por certo houve este é o motivo da diminuição do imposto a pagar, bem como a infração tipificada em lei. Ou seja, assim deveria ser constituído o crédito tributário: um único auto de infração com a cobrança do ICMS devido (conforme destacado nos documentos de registros omitidos) e com a multa prevista para esta infração (falta de escrituração de notas fiscais de saída – Lei 688/1996, artigo 77, inciso X, alínea b-1), de 15% sobre o valor das operações não escrituradas.

Aliás, a incompatibilidade em se lavrar dois autos de infração se demonstra pela própria penalidade aplicada no auto 20223000600018 (90% do valor do imposto não pago), cujo texto determina sua utilização, somente “nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

Portanto, por já existir outro processo que versa sobre a mesma infração deste, já julgado procedente em primeira instância, e, considerando-se a impertinência de coexistirem os dois processos concomitantemente, torna-se imperioso que seja declarado nulo o auto de infração em análise.

Cabe ressaltar que para apuração do percentual de 15%, esta Representação Fiscal selecionou a coluna de Valor de Base de Cálculo e atualizou as operações tributadas para a data base de 05/04/2022 (lavratura).

Outrossim, durante a verificação dos dados lançados em confronto com a planilha base da autuação, constatou-se pequeno equívoco em relação ao tributo do mês de



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fevereiro, com valor histórico a maior em R\$ 0,62, tendo reflexos, ainda, nos cálculos de juros e atualização. Desta forma, do lançamento original, alterando-se o valor da multa para 15% do valor das operações tributadas atualizadas (R\$ 2.430.931,27) e corrigindo os equívocos em relação ao mês de fevereiro de tributo, atualização monetária e juros, resta, assim configurado o crédito tributário devido:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	324.724,44	0,62	324.723,82
MULTA	459.218,53	94.578,84	364.639,69
JUROS	193.756,97	0,41	193.756,56
AT.MONET	185.518,47	0,97	185.517,50
TOTAL	1.163.218,41	94.578,84	1.068.637,57

Nestes termos, conheço de recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20223000600018 EPAT 13.255
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 222/2022
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0112/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0117/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS. Efetuada a recapitulação da multa, nos termos do Enunciado 05/2022/TATE para a prevista no Art. 77, X, “b”, 1 da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação, penalidade específica e mais benéfica ao sujeito passivo. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$1.163.218,41 em 05/04/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

***R\$ 1.068.637,57**

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator